

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005477/2004-48
Recurso nº 344.264 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.508 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria II/IPI- Falta de Recolhimento.
Recorrente DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2002

AUDITORIA DE PRODUÇÃO. LAPSO TEMPORAL ESPECIFICADO.

Nos termos do art. 423 do RPI de 1998 e art. 41 da lei nº 9.430/96 é possível a reconstituição da produção do estabelecimento industrial através da Auditoria de Produção, sem especificar para tanto o lapso temporal a ser compreendido nesta modalidade de procedimento de auditoria, sendo possível a apuração em conjunto dos períodos de 01/01/1999 a 31/12/2002.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INCORRÊNCIA.

Comprovado nos autos que o recorrente foi devidamente cientificado, bem como notificado de todos os procedimentos fiscais, assegurando-lhe os prazos para impugnação e recursos voluntário, não há caracterização de cerceamento de defesa.

REGIME ADUANEIRO. ZONA FRANCA DE MANAUS. II E IPI SUSPENSOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Por estar sujeito a condição resolutória, a constituição do crédito tributário referente ao II e IPI suspenso, em face do descumprimento dos requisitos para gozo do benefício fiscal do regime da Zona Franca de Manaus, somente se realiza mediante lançamento de ofício.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO OFÍCIO. TERMO *A QUO*. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE.

Na modalidade de lançamento de ofício, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DESVIO DE FINALIDADE. DIFERENÇA NEGATIVA NO ESTOQUE DE MERCADORIAS IMPORTADAS. CONFIGURAÇÃO. Constatada, por meio de auditoria de produção, a diferença negativa no estoque de

mercadorias e não trazendo o recorrente nenhuma prova que ilidissem a autuação, tomam-se como verdadeiras as diferenças apuradas.

INGRESSO DE MERCADORIA SEM COMPROVAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. Constatada, por meio de auditoria de produção, a diferença positiva no estoque de mercadorias e não trazendo o recorrente nenhuma prova que ilidissem o fato apurado pela autuação, têm-se como verdadeiras as diferenças apuradas e, por conseguinte, a configuração da importação irregular.

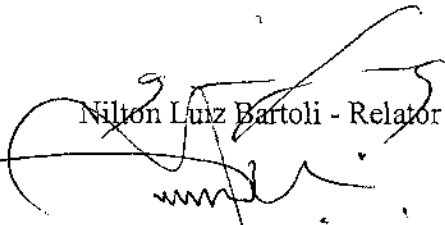
MULTA REGULAMENTAR. Devida quando caracterizada a importação irregular.

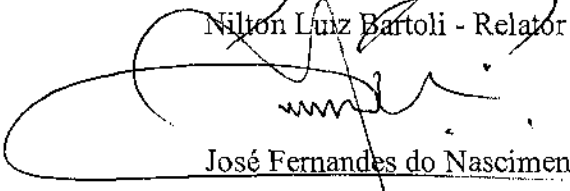
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli (Relator). No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que dava provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Fernandes do Nascimento (Suplente).


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Nilton Luiz Bartoli - Relator


José Fernandes do Nascimento - Redator Designado

EDITADO EM: 27/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Beatriz Verissimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até aquele momento, adoto o relatório da decisão recorrida. Segue a transcrição.

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados os autos de infração a seguir relacionados:

1. Imposto de Importação, auto de infração às fls. 23/30, no valor total de R\$ 102.001,33, incluídos encargos legais.

II. Imposto sobre Produtos Industrializados e Multa Regulamentar, fls. 13/22, no valor total de R\$ 320.443,72, incluídos encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 14/19 e 24/28, os lançamentos decorreram das infrações a seguir indicadas.

01. Não Emprego dos Bens nos Fins ou Atividades para que Foram Importados - Apuração dos Estoques de Componentes Importados.

Introdução.

A presente ação fiscal teve como principal motivo a apreensão, em janeiro de 2001, de produtos acabados declarados em seus despachos de importação como partes e peças para industrialização, na operação fiscal denominada "Operação Rio Negro", e teve como objetivos básicos: a auditoria de estoque e a verificação do cumprimento, pela empresa, dos Processos Produtivos Básicos a que estava sujeita.

Histórico da Empresa

A empresa denominada DM DA AMAZÔNIA LTDA. foi constituída em 10/10/1996, com registro na Junta Comercial do Estado do Amazonas, sob nº 13200329961 de 04/11/96, tendo iniciado suas operações no ano de 1997, em estabelecimento fabril situado na Av. Noel Nutles, 2323 - Bairro Flores - Manaus - AM, produzindo aparelhos televisores e aparelhos de videocassete com tecnologia RCA.

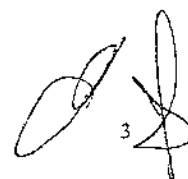
Em 1998, a empresa diversificou sua produção e passou a fabricar também aparelhos de áudio com tecnologia AUDAX, a partir de importações de kits completos. Em 18/12/1998 a empresa mudou suas instalações fabris para a Rua Thomas do Amaral nº 450 - Bairro de Petrópolis - Manaus - AM.

Em 1999, a empresa deixou de fabricar televisores e videocassetes com tecnologia RCA e passou a fabricar aparelhos de áudio com tecnologia AUDAX, e aparelhos telefônicos, televisores de 5", rádio-relógios e aparelhos de áudio com tecnologia LENNOX SOUND, a partir da importação de kits de componentes.

Em 2000 a empresa deixou de fabricar os produtos com tecnologia AUDAX.

Dos Incentivos Fiscais da Zona Franca de Manaus.

A Zona Franca de Manaus - ZFM - é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais criada pelo Decreto-Lei 288/67, regulamentada pelo Decreto 61.244/67, alterado pelo Decreto-Lei 1.435/75, com nova redação dada pela Lei 8.387/91, tendo por finalidade criar no interior da Amazônia, um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu



desenvolvimento em face dos fatores locais e da grande distância que se encontram os centros consumidores de seus produtos

Os incentivos fiscais somente serão concedidos a produtos industrializados previstos em projetos industriais e que tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus-CAS, que não tenham sido industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, excluídos as armas e munição, fumo, bebidas alcoólicas, e automóveis e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais.

Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, destinados a consumo em outros pontos do território nacional, somente farão jus aos incentivos fiscais se tiverem sido produzidos em conformidade com o Processo Produtivo Básico-PPB definido em norma para este produto.

Considera-se Processo Produtivo Básico-PPB o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

Os incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA, concedidos a projetos industriais que objetivem a industrialização de produtos na Zona Franca de Manaus, são os seguintes:

I - isenção do Imposto de Importação, relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira utilizados na industrialização de produtos destinados a consumo interno na Zona Franca de Manaus;

II - redução do Imposto de Importação, relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira utilizados na industrialização de produtos destinados a consumo em outros pontos do território nacional;

III - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo a produtos produzidos na Zona Franca de Manaus destinados à comercialização em qualquer ponto do território nacional;

IV - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativa a produtos elaborados, predominantemente, com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária;

V - crédito do IPI, calculado como se devido fosse, para o adquirente de produtos de que se trata o inciso anterior, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto; e

VI - isenção do II e do IPI relativa a bens de capital destinados a implantação de projetos industriais.

Do Projeto Industrial da DM Eletrônica da Amazônia Ltda.

A empresa teve seu Projeto de Implantação aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA-CAS, através da Resolução nº 38 de 03/03/1997, na forma do Relatório de Análise de Projeto nº 009/97, para produção de televisor, televisor combinado com videocassete, aparelho de som e telefone sem fio.

Em 28/08/1998, o Conselho de Administração da SUFRAMA, através da Resolução nº 127, aprovou Projeto de Diversificação para a produção de rádio-relógio, auto-rádio com toca-fitas, auto-rádio com toca-discos digital a laser, rádio portátil e toca-discos digital a laser para veículos.

Em 10/08/1999, o Conselho de Administração da SUFRAMA, através da Resolução nº 108, aprovou Projeto de Diversificação para a produção de aparelho telefônico por fio não combinado com outros aparelhos, aparelho telefônico por fio combinado com um aparelho telefônico portátil sem fio, toca-fitas de bolso "walkman", toca-discos digital a laser portátil, televisor em cores conjugado com rádio, televisor em preto e branco conjugado com rádio e televisor em preto e branco conjugado com rádio e toca-discos digital a laser.

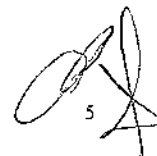
Em 19/05/2000, o Superintendente da Zona Franca de Manaus, através da Portaria nº 130 aprovou a inclusão do produto rádio com relógio e toca-disco digital a laser no Projeto de Diversificação nº 127 de 28/08/1998.

Em 23/03/2001, o Conselho de Administração da SUFRAMA, através da Resolução nº 113, aprovou o Projeto de Atualização/Diversificação para a produção de aparelho telefônico por fio não combinado com outros aparelhos, aparelho telefônico por fio combinado com um aparelho telefônico portátil sem fio em frequência igual ou superior a 900MHZ, toca-fitas de bolso "walkman", toca-discos digital a laser portátil, rádio com gravador/reprodutor de fitas cassetes magnéticas e toca-discos digital a laser, rádio com relógio, rádio portátil, auto-rádio com toca-fitas, auto-rádio com toca-discos digital a laser, televisor em cores conjugado com rádio, televisor em preto e branco conjugado com rádio e televisor em preto e branco conjugado com rádio e toca-discos digital a laser, rádio com relógio e toca-discos digital a laser, auto-rádio, rádio com gravador/reprodutor de fitas cassetes magnéticas portátil e rádio com reprodutor de DVD e gravador/reprodutor de fitas cassetes magnéticas portátil.

Em 23/03/2001, o Conselho de Administração da SUFRAMA, através da Resolução nº 093 aprovou Projeto de Diversificação para produção de Digital Video Disc - DVD Player.

Apuração dos Estoques de Componentes Importados

No exercício das funções do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal e com fundamento no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72,



foi lavrado o presente Auto de Infração em decorrência de auditoria nos estoques de componentes importados, ingressados no país ao amparo do Decreto 288/67, regulamentado pelo Decreto 61.244/67, alterado pelo Decreto-Lei 1.435/75, com nova redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Esclarecimentos Preliminares

Esta auditoria de estoque abrange os exercícios de 1999 a abril de 2002. A empresa importa os componentes em kits completos para cada produto.

Foram consideradas apenas as saídas do estabelecimento fabril, isto é, saídas por internação para outros pontos do território nacional restante e saídas diretamente da fábrica para o mercado local.

Desvio de Finalidade

Constatou-se através de levantamentos nos livros de registro, Livro de Registro de Inventário, Notas Fiscais, Declarações de Importação, Declarações de Internação e outros documentos, diferença negativa no estoque de mercadorias importadas. Diferença esta apurada pelo cotejo entre o Estoque Final Apurado e o Saldo do Inventário, não comprovando deste modo, a utilização das mercadorias para os fins a que foram concedidos benefícios fiscais.

Os levantamentos, as apurações e a metodologia utilizados encontram-se abaixo detalhados:

I) Importações de kits de componentes em 1999 (fls. 34 a 38). Dados extraídos das Declarações de Importação.

II) Importações de kits de componentes em 2000 (fls. 39 a 46). Dados extraídos das Declarações de Importação.

III) Importações de kits de componentes em 2001 (fls. 47 a 53). Dados extraídos das Declarações de Importação.

IV) Importações de kits de componentes em 2002 (fls. 54). Dados extraídos das Declarações de Importação.

V) Demonstrativo Sintético das Importações de kits de componentes de 1999 a 2002 (fls. 56 a 56). Resumo dos Relatórios de Importação (itens I, II, III e IV).

VI) Saídas do Estabelecimento Fabril em 1999 (fls. 57 a 64). Dados extraídos das Notas Fiscais de saída abrangendo as operações de internação e as saídas para ZFM que ocorreram diretamente do estabelecimento fabril, sendo que somente foram consideradas as saídas em que ocorreu a transmissão de propriedade da mercadoria.

VII) Saídas do Estabelecimento Fabril em 2000 (fls. 65 a 99). Dados extraídos das Notas Fiscais de saída abrangendo as operações de internação e as saídas para ZFM que ocorreram diretamente do estabelecimento fabril, sendo que somente foram consideradas as saídas em que ocorreu a transmissão de propriedade da mercadoria.



VIII) Saídas do Estabelecimento Fabril em 2001 (fls. 100 a 143). Dados extraídos das Notas Fiscais de saída abrangendo as operações de internação e as saídas para ZFM que ocorreram diretamente do estabelecimento fabril, sendo que somente foram consideradas as saídas em que ocorreu a transmissão de propriedade da mercadoria.

IX) Saídas do Estabelecimento Fabril em 2002 (fls. 144 a 146). Dados extraídos das Notas Fiscais de saída abrangendo as operações de internação e as saídas para ZFM que ocorreram diretamente do estabelecimento fabril, sendo que somente foram consideradas as saídas em que ocorreu a transmissão de propriedade da mercadoria.

X) Demonstrativo Sintético das Saídas de 1999 a 2002 (fls. 147 a 148). Resumo dos Relatórios de Saídas do Estabelecimento Fabril (itens VI, VII, VIII e IX).

XI) Relatório Analítico de Produtos Apreendidos (fls. 149 a 150). Relação de mercadorias desembaraçadas, apreendidas em poder da empresa, na ocasião da Operação Rio Negro, discriminadas por processo fiscal.

XII) Demonstrativo da Apuração das Diferenças de Estoque (fls. 151 a 152). As diferenças de estoque foram obtidas pelo confronto do Saldo Apurado, que é a diferença entre as entradas e saídas apuradas no exame dos documentos contábeis, e o Saldo Inventariado, que é o resultado da contagem física realizada no estabelecimento fabril. Deste confronto, apurou-se quantidades negativas de kits de componentes, o que caracteriza o Desvio de Finalidade, isto é, falta de comprovação da utilização destes componentes, nas finalidades para as quais foram concedidos benefícios fiscais.

O demonstrativo é constituído dos seguintes elementos:

Estoque Inicial - Quantidade de kits e de produtos acabados registrados no Livro Registro de Inventário em 31/12/1998, cuja cópia se encontra às fls. 154 a 159.

Entradas - Quantidade de kits importados nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002

Saídas - ocorreram 2(dois) tipos distintos de saídas a saber:

1 - Saídas de produtos acabados do estabelecimento fabril por internações, e saídas de produtos acabados para ZFM, sendo somente consideradas aquelas em que ocorreram a real transferência de propriedade das mercadorias, decorrentes da atividade normal da empresa.

2 - Saídas por apreensão de mercadorias efetuada pela SRF (fls. 175).

Saldo de Inventário - Quantidades de produtos acabados e de kits de componentes, fruto de contagem física conjunta, realizada



pelo Auditor Fiscal e por representantes da empresa, cujo relatório se encontra às fls. 160.

XIII) Apuração do Valor Tributável das Diferenças de Estoque - Desvio de Finalidade (fls. 153).

Esta planilha tem por finalidade a determinação do valor tributável, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado incidentes sobre as diferenças de estoque.

O valor tributável foi obtido pela divisão do valor CIF em Reais de cada produto pela quantidade de kits constantes na Declaração de Importação.

Para o cálculo dos tributos foi aplicada a Regra 2ª, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, uma vez a empresa efetuava as importações de componentes em kits completos.

As alíquotas aplicadas são as alíquotas vigentes à data da apuração da infração fiscal.

Através do Termo de Intimação nº 09 de 29/04/03, anexado às fls. 179 e do Termo de Intimação nº 12 de 05/06/03, anexo às fls. 236 a 242, foram apresentados os levantamentos das entradas e das saídas para que a empresa se manifestasse quanto à correção dos mesmos.

Em resposta ao Termo de Intimação nº 09, datado de 04/06/03 e anexo às fls. 180, a empresa declarou que não tinha reparos a fazer aos levantamentos apresentados.

Na resposta ao Termo de Intimação nº 12, datado de 13/06/2003 e anexo às fls. 243/244, a empresa não apresentou qualquer reparo.

Por tais motivos foi cobrado o Imposto de Importação.

Enquadramento Legal: art. 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea "a", 83, 86, 89, inciso II, 99, 100, 103, 107, 129, 137, 145, 147, 220, 389 a 391,, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III, 521, inciso I, alínea "b", 542 do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Arts. 6º e 7º do Decreto-lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91, ratificada pelo art. 4º da Lei nº 8.032/90 e art. 108 da Lei nº 4.502/64.

No caso específico do auto de infração do IPI Vinculado à Importação, foi indicada, além da infração acima descrita, a seguinte irregularidade.

Produto Estrangeiro em Situação Irregular - Consumo ou Entrega a Consumo - Apuração dos Estoques de Componentes Importados

Constatou-se através de levantamentos nos livros de registro, Livro de Registro de Inventário, Notas Fiscais, Declarações de Importação, Declarações de Internação e outros documentos, diferença positiva no estoque de mercadorias importadas. Diferença esta apurada pelo cotejo entre o Estoque Final

Apurado e o Saldo de Inventário, caracterizando o ingresso de mercadoria estrangeira sem comprovação de sua regular importação.

Os levantamentos, as apurações e a metodologia utilizada são os mesmos dos indicados no item anterior.

Revenda de mercadoria estrangeira sem comprovação de sua regular importação.

Em 20/04/1999, a empresa revendeu 485 tubos de raios catódico através da Nota Fiscal nº 4870 e 2560; tubos de raios catódicos através da Nota Fiscal nº 4871. No entanto, ao verificar-se os registros contábeis, constatou-se a seguinte situação:

a) o inventário realizado em 31/12/98, apresentou para esta mercadoria saldo de 485 unidades.

b) Não foi detectada nenhuma entrada desta mercadoria no ano de 1999.

Através do Termo de Intimação de nº 10, datado de 08/05/2003, anexo às fls. 181/185, a empresa foi intimada a comprovar o ingresso desta mercadoria, cuja quantidade acoberte a saída de 2560 unidades, efetivada pela Nota Fiscal nº 4871.

Na resposta ao Termo de Intimação, anexa às fls. 186/233 a empresa apresentou uma série de levantamentos, mas no entanto não comprovou o regular ingresso desta mercadoria no ano de 1999. Sendo assim, cobra-se multa no valor da Nota Fiscal nº 4871, por falta de comprovação da regular importação da mercadoria nela descrita.

Enquadramento Legal: Art. 83, caput e inciso I, da Lei nº 4.502/64 e art. 11, alteração 2ª, do Decreto-Lei nº 400/68, regulamentado pelo art. 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98).

Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência em 11/10/2004, fls. 13 e 23, apresentou o contribuinte impugnações em 10/11/2004, fls. 252/271 e 346/359, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos a seguir sintetizados.

Da Decadência de Parte do Suposto Débito

Inicialmente, a defesa alega a ocorrência de decadência de parte do crédito tributário lançado, relativo ao II e ao IPI, tendo por base o disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

No tocante ao item I do auto de infração, teriam sido alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos antes de 11/10/1999 (elencados nas tabelas às fls. 257 e 350/351).

Reforçando seus argumentos, a defesa transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, fls. 258 e 351/352.



Do Erro na Metodologia de Formação do Suposto Crédito Tributário

Cumpre destacar que a fiscalização, ao verificar os estoques de mercadorias da Impugnante, não individualizou o lançamento, tendo analisado em conjunto os estoques referentes aos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002.

Da planilha "Demonstrativo de Apuração das Diferenças de Estoque" anexa ao Auto de Infração verifica-se que a d. fiscalização valeu-se da comparação entre o total de entradas e o total de saídas ocorridas no período de 1999 a 2002 para obter as supostas diferenças de estoque lançadas integralmente em relação a dezembro de 2002. Ou seja, as operações de entrada e saída desses anos foram consideradas conjuntamente, em flagrante desobediência ao art. 142 e seguintes do Código Tributário Nacional que determinam ser o lançamento atividade vinculada, tendente a verificar a ocorrência de cada fato gerador, individualizadamente, e não em conjunto, como indevidamente efetuado no auto de infração.

Em razão do princípio mencionado cada período deve ser analisado e considerado individualmente, porquanto se reveste de particularidades que o diferenciam dos demais.

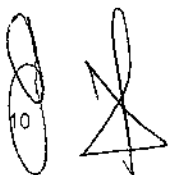
Tanto isso é verdade que restou demonstrado no item anterior que muitos dos lançamentos efetuados no ano de 1999 foram alcançados pela decadência, sendo que só por esse motivo, tais períodos não poderiam compor o suposto montante do crédito tributário reclamado pela Fazenda Nacional.

Nos termos dos artigos 142 e seguintes do Código Tributário Nacional, um dos requisitos essenciais para a constituição do crédito tributário é a existência de elementos suficientes para determinar a infração, sendo certo que o auto de infração deve determinar com segurança a infração e o infrator, sob pena de cerceamento de defesa.

Além disso, o lançamento mediante lavratura de auto de infração deve conter a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo e o dispositivo legal infringido, sendo que todos esses requisitos demandam a demonstração clara e evidente do nexo causal existente entre os fatos descritos na autuação e os dispositivos invocados.

De fato, da análise detalhada do auto de infração percebe-se que a identificação genérica dos períodos questionados conduz a conclusões rasas e equivocadas, na verdade, meramente supostas ou presumidas. Deve-se deixar claro que a identificação exata do período fiscalizado e das supostas incongruências a ele pertinentes são requisitos essenciais para configurar o ato administrativo do lançamento, sem os quais fica comprometida a validade do ato, razão pela qual devem os lançamentos aqui tratados serem considerados nulos.

Desse modo, considerando que o AFRF não identificou os fatos geradores individualizadamente, essencial não só para a identificação do suposto crédito tributário quanto para o

A handwritten signature is written over a circular stamp. The stamp contains the number '10' at the bottom. The signature is a stylized, cursive script.

exercício do direito de defesa da Impugnante, deve o presente lançamento ser declarado nulo por afronta aos requisitos disciplinados no artigo 142 e seguintes do CTN.

Do Cerceamento do Direito de Defesa

Ainda preliminarmente, importante frisar que as planilhas anexas ao auto de infração, as quais demonstram a apuração das bases de cálculos mensais lançadas, e representam justamente o seu principal fundamento, não condizem com os valores e resultados obtidos pelo AFRF quando do procedimento de fiscalização.

Com efeito, as informações e os valores obtidos pela autoridade alfandegária durante o procedimento de fiscalização, e sobre os quais se manifestou a Impugnante oportunamente (Termo de Intimação nº 9), divergem muito daqueles registrados nos demonstrativos anexos ao Auto de Infração.

A exemplo disso, aponta-se as saídas da mercadoria AC-103 do estabelecimento da empresa no período questionado. Verifica-se dos documentos mencionados que, enquanto o AFRF, durante a fiscalização, declarou na planilha "Relatório Sintético das Saídas de Estoque" saídas no montante de 9.346 unidades, instou registrado na planilha "Demonstrativo da Apuração das Diferenças de Estoque", anexa ao auto, 13.998 unidades, ou seja, 4.652 a mais.

A despeito do esforço empreendido para compor os valores consignados no auto, à Impugnante não foi possível identificar a sua procedência, o que dificultou a sua defesa. Esse procedimento, como não poderia deixar de ser, claramente representa cerceamento ao direito de defesa da Impugnante, que se viu privada das informações e dos fatos necessários para a busca de argumentos capazes de comprovar a sua regularidade fiscal (ementa de acórdão nº 302-34282 do Conselho de Contribuinte é transcrito pela defesa).

Ante a notável dificuldade parra a elaboração da presente defesa, requer a Impugnante sejam os lançamentos de que trata este Auto de Infração declarados nulos a teor do artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/1972.

Aliás, oportuno registrar que o cerceamento decorre, inclusive, do fato de a Impugnante, ainda hoje, não estar de posse de muitos de seus documentos, uma vez que, em janeiro de 2002, houve a apreensão de produtos e documentos em decorrência da operação fiscal denominada "Operação Rio Negro", conforme relatado no tópico introdutório do Relatório de Fiscalização do MPF nº 0227600100100-2004.

Tal operação, inclusive, chegou a causar a paralisação das atividades da Impugnante, de forma a restringir as inspeções, acompanhamentos e medições efetuadas pela fiscalização. Por conseguinte, a auditoria, conforme esclarecimentos iniciais do Relatório de Fiscalização, à fls. 10, fora baseada apenas na

11



documentação disponível, de modo a impedir a precisa e criteriosa análise das acusações apresentadas.

Do Mérito

Da Inexistência de "Desvio de Finalidade"

A Impugnante é empresa que, voltada para a produção e comercialização de produtos eletrônicos, adquire de fornecedores estrangeiros os insumos que emprega na produção.

Uma vez situada na Zona Franca de Manaus - ZFM, e tendo aprovados seus projetos industriais pelo Conselho de Administração da SUFRAMA nos termos da legislação em vigor, a Impugnante faz jus a alguns benefícios fiscais, dentre eles a isenção do Imposto de Produtos Industrializados na saída dos produtos da ZFM para qualquer ponto do território nacional, desde que cumpridos determinados requisitos.

Ocorre que, por ocasião do procedimento de fiscalização, foram verificadas supostas diferenças negativas no estoque das mercadorias importadas, do que concluiu o AFRF, sem qualquer autorização legal que autorizasse a adoção de presunção desse jaez, tratar-se de hipótese de utilização desses insumos para fins outros que não os prescritos na legislação que estabelece os benefícios fiscais na região. Entendendo que isso configuraria descumprimento aos requisitos determinados em lei, suspendeu a d. fiscalização o benefício de isenção de IPI.

Contudo, como se verá, a presunção de desvio de mercadorias não se sustenta em face das práticas comerciais adotadas pela Impugnante.

Com efeito, é muito comum, em meio às mercadorias importadas, a existência daquelas dotadas de algum defeito físico ou funcional que impossibilita a sua utilização no processo produtivo.

Ante a impossibilidade de se agregar essas mercadorias defeituosas no produto final, a Impugnante, por vezes, opta por vendê-las no mercado interno como material sucateado, outras vezes simplesmente reconhecia perdas em processo.

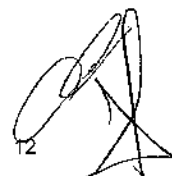
Da análise dos documentos anexos ao Auto de Infração verifica-se que o AFRF, ao analisar as saídas de produtos do estabelecimento da empresa Impugnante, não considerou nos seus cálculos essas mercadorias que, inutilizáveis para a produção, foram vendidas como sucata, nem mesmo as perdas ocorridas no processo produtivo.

E foi exatamente por essa razão que se apurou uma diferença negativa entre as mercadorias finais comercializadas pela Impugnante e os insumos por ela importados.

Como se vê, essa diferença a menor decorre do fato de o AFRF não ter considerado nos seus cálculos os defeitos e quebras inerentes a quaisquer operações industriais.

Não bastasse isso, verifica-se que as supostas diferenças apontadas são irrisórias, senão insignificantes, quando

12



analisadas em relação ao total das saídas registradas no período.

Apenas como exemplo, cabe mencionar a diferença negativa constatada em relação ao aparelho "MODELO 919".

Com efeito, observa-se da planilha "Demonstrativo da Apuração das Diferenças de Estoque", elaborada pela SRF e anexa ao auto, que em um universo de 62.499 unidades dessa mercadoria, cujas saídas do estabelecimento da empresa se deram de forma incontestavelmente regular, apenas uma única unidade teve o suposto fim diverso daquele idealizado pela legislação da ZFM, conforme interpretação do fisco.

Ou seja, das 62.499 saídas dessa mercadoria no período, constatou o AFRF uma diferença a menor de uma única unidade, tendo o destino dessa unidade já sido tratado em parágrafo anterior.

Dada a inexpressividade das mercadorias questionadas, tem-se que a Impugnante nunca teve qualquer intenção de burlar as normas de conduta industrial vigentes na ZFM.

Diga-se, inclusive, que o Egrégio Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de ser incorreta essa presunção adotada pelo AFRF (a defesa transcreve a ementa do acórdão nº 201-75617).

Em vista do exposto, conclui-se que a alegação de "desvio de finalidade" de que se vale a d. fiscalização alfandegária é absolutamente infundada e padece de prova efetiva de sua ocorrência, motivo pelo qual devem os lançamentos ser julgados improcedentes.

Da Inocorrência de qualquer irregularidade nas importações efetuadas

No tocante à alegação de ocorrência de supostas importações irregulares, melhor sorte não assiste à d. fiscalização alfandegária.

Com efeito, das planilhas representativas das saídas ocorridas no período questionado, observa-se que a d. fiscalização alfandegária levou em consideração nos seus cálculos, além das vendas para os consumidores, as remessas efetuadas a armazéns situados por todo o território nacional.

Ocorre que, ao relatar os procedimentos adotados, o AFRF afirmou que "somente foram consideradas as saídas em que ocorreu a transmissão de propriedade da mercadoria".

Ou seja, a despeito dessa observação, as remessas para armazéns, apesar de não configurarem a transferência de propriedade das mercadorias, foram consideradas pela d. fiscalização alfandegária no cálculo do estoque de mercadorias da Impugnante, o que faz com que as saídas sejam proporcionalmente maiores que as entradas.

Essa inconsistência de metodologia demonstra por si só a fragilidade do auto de infração lavrado e, nesse sentido, destaca-se a discussão já ocorrida no âmbito do Egrégio Conselho de Contribuintes: "Diferença de Estoque - A certeza e liquidez do crédito tributário apurado em procedimento de auditoria de estoque condiciona-se à consistência da metodologia empregada" (1º CC, Ac. Nº 101-93753).

Além disso, cumpre mencionar que a Impugnante importa os componentes para industrialização na forma de "kits", que por vezes não podem ser industrializados, mas cujas peças são reaproveitadas na montagem de novos produtos.

Assim, esses componentes, segregados daqueles inutilizáveis, são reorganizados pela Impugnante em forma de novos "kits", sendo posteriormente vendidos.

Nesse contexto, não poderia a fiscalização ter efetuado o levantamento por Kits, mas sim componente a componente.

Por desconhecer essa prática, é de se compreender que o AFRF a tenha considerado irregular. Todavia, tendo restado demonstrado o contrário, deve essa presunção ser afastada.

Nesse contexto, uma vez demonstrada a regularidade das importações efetuadas pela Impugnante, deve ser julgado improcedente o respectivo lançamento, bem como a multa isolada daí decorrente.

Da Existência no Estoque da Impugnante dos 2.560 Tubos de Raio Catódico Vendidos

E como se já não bastassem as irregularidades apontadas, no que concerne à alegação de revenda de mercadorias estrangeiras decorrentes de importação supostamente irregular, mister se faz esclarecer que, em resposta ao Termo de Intimação nº 10, durante o processo de fiscalização, a Impugnante já apresentara todos os documentos hábeis à comprovação da correção de seus procedimentos e da inexistência de qualquer infração a ser apontada.

Não obstante isso, a d. autoridade fiscal, injustificadamente, concluiu que tal documentação não logrou comprovar o regular ingresso das mercadorias objeto da autuação.

Para que não restem dúvidas a respeito da questão, requer-se a juntada desses mesmos documentos comprobatórios, a saber:

Planilha de apuração dos saldos de cinescópio de TV14 – 97/98/99 (Doc. 3);

Planilha de entradas de cinescópio TV 14 97/98 (Doc. 4);

Notas fiscais de entrada, bem como os respectivos comprovantes de importação e respectivos comerciais invoices (Doc. 5);

Planilha de notas fiscais de emitidas pelo estabelecimento, referentes às saídas ocorridas no ano de 1997 (Doc. 6);

Planilha de notas fiscais emitidas pelo estabelecimento, referentes às saídas ocorridas no ano de 1998, bem como referente às devoluções de vendas ocorridas no mesmo ano (Doc. 7);

Planilha de notas fiscais emitidas pelo estabelecimento, referentes às saídas ocorridas até 20/04/1999, bem como referente às devoluções de vendas ocorridas no mesmo período (Doc. 8).

Da análise desses documentos infere-se que, conforme já ressaltado na resposta ao Termo de Intimação nº 10, o saldo existente em 31/03/1999 do produto era de 5.739 peças, o suficiente para justificar as saídas formalizadas pelas notas fiscais 4870 e 4871, referentes, respectivamente, a 485 e 2.560 peças.

A planilha "Apuração dos saldos de cinescópio de TV14 - 97/98/99", ao contrapor as entradas e as saídas ocorridas entre 01/01/1997 e 20/04/1999, deixa claro o estoque de 5.739 unidades no início do ano de 1999. Pelos demais documentos juntados nessa oportunidade, comprova-se a efetiva ocorrência dessas operações, bem como seus respectivos valores.

Nesse sentido, enquanto as entradas de 1997 e de 1998 são validadas pelas respectivas notas fiscais de entrada, comprovantes de importação e commercial invoices as saídas de 1997 1998 e 1999 estão discriminadas nas planilhas "Notas fiscais emitidas pelo estabelecimento" elaboradas pela própria autoridade fiscal.

Já as devoluções de 1998 e as entradas de 1999, que em verdade tratam-se também de devoluções, encontram-se discriminadas nas planilhas "Notas fiscais emitidas pelo estabelecimento" dos anos de 1998 e de 1999, respectivamente.

Em vista da documentação já apresentada à fiscalização e ora colacionada à presente defesa, não restam dúvidas a respeito da regular da importação das mercadorias comercializadas por meio da nota fiscal nº 4871, devendo o lançamento daí decorrente ser julgado improcedente.

Considerações Finais

Do Descabimento da Multa Regulamentar

A respeito da exigibilidade de multa regulamentar, assim dispõe o art. 463, inciso I do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (Regulamento do I PI):

Art. 463 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente:

1 - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País

ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração de importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso.

Como se vê, um dos requisitos para a caracterização de importação como “irregular” e para a conseqüente aplicação de multa regulamentar é a inexistência de registro das importações no SISCOMEX, o que, de fato, não ocorreu no caso em exame.

Com efeito, segundo o relato do AFRF, foram analisadas as Declarações de Importação e de Internação pertinentes ao período, tanto que as informações que deram subsídio para o presente lançamento foram extraídas das Declarações de Importação registradas pela Impugnante no SISCOMEX.

Segue abaixo trecho relevante do relato do AFRF no qual se constata que as Declarações de Importação foram por ele analisadas:

I - Importações de kits de componentes em 1999 Dados extraídos das Declarações de Importação.

II- Importações de kits de componentes em 2000 Dados extraídos das Declarações de Importação.

III - Importações de kits de componentes em 2001 Dados extraídos das Declarações de Importação.

IV - Importações de kits de componentes em 2002 Dados extraídos das Declarações de Importação.

Desse modo, considerando que (i) o artigo 463, inciso I do RIPI condiciona a aplicação da multa regulamentar a operações não registradas no SISCOMEX e (ii) que todas as operações de importação efetuadas pela Impugnante encontram-se devidamente consignadas nas Declarações de Importação registradas no SISCOMEX, conclui-se por ser incabível a aplicação da multa pretendida pela d. fiscalização.

Por esse motivo, requer a Impugnante o reconhecimento da insubsistência da exigência em apreço.

Do Pedido

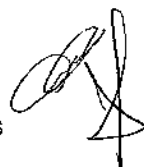
Por todo o exposto, requer o integral cancelamento do lançamento.

Protesta, outrossim, a Impugnante, com fundamento no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

Os autos foram remetidos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), a qual considerou o lançamento procedente (fls. 507/529), nos termos da seguinte ementa (fls. 507/508):

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2002



AUDITORIA DE PRODUÇÃO. ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS.

1.O levantamento de produção a partir da técnica de auditoria é procedimento legítimo, conforme reiterada jurisprudência, mormente se calculada com base em elementos subsidiários fornecidos pelo contribuinte.

2.A legislação tributária, ao tratar da reconstituição da produção a partir de elementos subsidiários, não estabelece o período a ser considerado nesse procedimento de auditoria, podendo, inclusive, ser efetuada no ano-calendário em curso ou em período aberto.

3.As saídas para armazenagem em outros pontos do território nacional devem ser consideradas na apuração do estoque final, que será utilizado para comparação com o constante no livro Registro de Inventário do estabelecimento auditado.

4.Os valores correspondentes à devolução de mercadorias devem ser considerados como entradas no levantamento destinado a determinar a correlação entre as quantidades de insumos utilizados para a fabricação de determinado produto e a quantidade final obtida desse mesmo produto, em um dado período de tempo. Tendo o contribuinte demonstrado a existência de devoluções não consideradas pela fiscalização, retifica-se o lançamento correspondente.

5.A apuração de diferenças positivas evidencia o ingresso de insumos importados sem a comprovação de sua regular importação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inciso I do CTN.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Descabida a alegação de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, quando o contribuinte foi regularmente cientificado do lançamento e de todo o seu conteúdo, sendo-lhe assegurado o prazo para impugnação da exigência, de acordo com a legislação processual tributária.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em acórdãos do Conselho de Contribuintes ou em manifestações judiciais não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE ELEMENTO DE PROVA.

Quem não prova o que afirma não pode pretender ser tida como verdade à existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito.

Lançamento Procedente em Parte"

O contribuinte irresignado apresentou tempestivo recurso voluntário às fls.543/558, onde reitera integralmente os mesmo argumentos explanados em sede de impugnação.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro três volumes.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço o Recurso Voluntário interposto.

Cuidam os autos de lançamento de ofício, por meio do qual restou formalizada a cobrança de II (fls. 23/30) e IPI (fls. 13/22), em decorrência da constatação da diferença negativa no estoque de mercadorias.

Cobra-se também a multa regulamentar por falta de comprovação da regular importação da mercadoria descrita na Nota Fiscal nº 4871.

A r. decisão recorrida julgou o lançamento procedente em parte, ao considerar que restou comprovada a existência do estoque da impugnante dos 2.560 tubos de raio catódico vendido, por meio da apresentação do demonstrativo pelo contribuinte do "Apuração dos Saldos de Cinescópio de TV 14 – 97/98/99, às fls. 275, por meio das notas fiscais de entrada às fls. 1997 e 1998 e relação de saídas ocorridas em 1997, 1998 e 1999, discriminadas nas planilhas "Notas fiscais pelo estabelecimento", de fls. 310/326."

O recorrente, irresignado, apresentou tempestivo recurso voluntário, onde em síntese aduz que o II e o IPI são tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo prazo decadencial, neste caso, tem como termo *a quo* a ocorrência do fato gerador e "*considerando que o lançamento se materializou em 11 de outubro de 2003, os valores supostamente devidos a título de II e IPI, assim com as respectivas multas, referentes aos fatos geradores anteriores a 11 de outubro de 1999, eis que decaiu o direito da Administração Pública de lançá-los.*"

Refuta também o procedimento de auditoria elaborado pela fiscalização, pois esta não individualizou o lançamento como determina o art. 142 do CTN, ao analisar em conjunto os períodos de apuração referentes aos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002.



Afirma que não pode prosperar também a afirmação do fisco de que não há diferença na apuração dos impostos supostamente devidos, pois se o lançamento fosse realizado *“individualmente do II e o IPI seria feita com base na alíquota correspondente à época de cada fato gerador independente”*

Conclui que o lançamento deve ser considerado nulo por afrontar o conteúdo do art. 142 do CTN.

Entende também que houve cerceamento de defesa, pois não foi possível identificar a procedência dos valores constante no lançamento e que o cerceamento também decorre por não estar na posse de muitos de seus documentos, uma vez que estes encontravam-se retidos com a Polícia Federal.

No mérito, afirma que a diferença negativa no estoque advém das mercadorias importadas com algum defeito físico ou funcional, o que impossibilita a sua utilização no processo produtivo e na impossibilidade de se agregar as mercadorias ao produto final, a recorrente opta por vendê-las no mercado interno como material sucateado ou outras vezes estas são reconhecidas como perdas em processo.

No que se refere a suposta irregularidade nas importações efetuadas afirma que *“as remessas para armazéns apesar de não configuram a transferência de propriedade das mercadorias, foram consideradas pela d. fiscalização alfandegária no cálculo do estoque de mercadoria da Recorrente, fazendo com que as de saída sejam proporcionalmente maiores que as entradas.”*

E que apesar da recorrente importar componentes para a industrialização na forma de “kits”, por vezes estes não puderam ser industrializados, mas suas peças foram reaproveitadas na montagem de novos produtos.

Logo, estes componentes são utilizados em novos “kits”, razão pela qual não poderia a fiscalização ter efetuado o levantamento por “kits”, mas sim componente por componente.

Por fim, requer o afastamento da multa regulamentar, pois todas as importações efetuadas foram registradas no SISCOMEX.

Considerações feitas, passo a decidir.

Preliminar de nulidade

Do suposto erro na metodologia de formação do suposto crédito tributário e da alegação do cerceamento do direito de defesa

Não há como prosperar o argumento do recorrente de que o lançamento, consubstanciado no presente processo é nulo, em virtude do erro na metodologia na formação do crédito tributário guerreado, haja vista que o procedimento adotado foi o de “auditora por produção” e tal como referendado pela decisão *“a quo”*, previsto na legislação vigente e aplicável por expressa previsão legal, como se depreende do art. 423 do RIPI/98, aprovado pelo Decreto 2.637/98 e art. 41 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 423. *Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos*

estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridas e empregadas na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 108).

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior.

.....

Art. 41. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.

§ 1º Para os fins deste artigo, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do livro de Inventário.

§ 2º Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidades de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento.

Nesta modalidade de levantamento, por meio de elementos subsidiários, busca-se a reconstituição da produção do estabelecimento industrial, sendo estes a interligação entre as quantidades de insumos utilizados para a fabricação de um produto e a quantidade final resultante deste, em um lapso temporal.

In casu, foi realizado o cotejo entre o Estoque Final Apurado e o Saldo do Inventário, no período compreendido de 01/01/1999 a 31/12/2002.

Com efeito, não há nenhuma disposição nos dispositivos legais transcritos acima que estabeleça o período a ser considerado nessa modalidade de procedimento de auditoria, razão pela qual não merece reparos a autuação neste ponto.

No que se refere ao suposto cerceamento de defesa, melhor sorte não assiste ao recorrente.



Aduz a recorrente que os valores e as informações constantes pela autoridade alfandegária durante o procedimento fiscal, através do Termo de Intimação nº 09, são distintos dos que constam nos demonstrativos que embasam o Auto de infração destes autos.

Entretanto, na análise cuidadosa dos autos não observei qualquer elemento que distinguíssem os valores aqui contidos com os de lá relacionados, como se comprova do referido termo às fls. 179 e, ademais, em sede de recurso voluntário, o recorrente não aponta especificamente quais são as supostas diferenças para análise.

E, por fim, não poderá prevalecer o argumento do recorrente de que o cerceamento de defesa decorre do fato de não ter muitos de seus documentos, em razão de terem sido apreendidos na operação fiscal denominada “Operação Rio Negro”, pois cabe ao interessado apresentar os documentos comprobatórios de sua alegação.

Ainda assim, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 autoriza a apresentação posteriores de provas.

Ressalta-se por fim, que nenhum documento foi carreado aos autos após este recurso.

Da decadência

Alega a recorrente que os débitos anteriores a 11/10/1999 decaíram, em razão do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º do CTN.

A fiscalização, contudo, afirma que apesar dos tributos lançamentos serem sujeitos ao lançamento por homologação, estes não foram recolhidos, haja vista o benefício fiscal concedido ao recorrente para a isenção dos tributos.

Com todo o respeito, vislumbro que a decisão recorrida neste aspecto merece reparos.

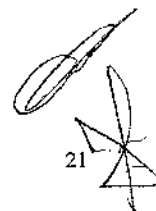
Reconhece a respeitável decisão que o II e IPI, tributos estes sobre os quais versam o Auto de Infração, são sujeitos a lançamento por homologação.

Destarte, não há que exigir que tenha havido recolhimento do tributo para que se aplicar o disposto no § 4º, do art. 150 do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

....

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



21

Ora, como poderia o recorrente ter recolhido o tributo se fazia jus aos benefícios fiscais previstos para a Zona Franca de Manaus?

Tal como colacionou o recorrente, é pacífico neste E. Colegiado que a natureza do lançamento por homologação não se condiciona ao pagamento.

No caso dos autos, constata-se que o recorrente foi cientificado do lançamento em 11/10/2004 (fls. 13 e 23) e que a autuação compreende o período de 01/01/1999 a 31/12/2002.

Logo, correta a pretensão do recorrente para que sejam excluídos da autuação combatida os períodos anteriores a 11/10/1999 e suas respectivas multas, por ter decaído o direito da Administração Pública de constituir o crédito tributário para este período.

Do desvio de finalidade e das irregularidades nas importações efetuadas

O recorrente, situado na Zona Franca de Manaus, teve seu projetos industriais aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e, por conseguinte faz jus a alguns benefícios fiscais, dentre eles a isenção do IPI na saída para qualquer localidade do país.

Como anteriormente relatado, a fiscalização procedeu com a auditoria de produção com a finalidade de apurar o estoque e a verificação do cumprimento dos Processos Produtivos Básicos.

Constatou-se por meio da Auditoria a diferença negativa no estoque de mercadorias importadas, a diferença foi verificada através do cotejo entre o Estoque Final Apurado e o Saldo de Inventário, logo, entendeu a fiscalização que as mercadorias não foram utilizadas para os fins previstos nos benefícios fiscais concedidos.

Em sua defesa o recorrente alega que as diferenças encontradas pela fiscalização são oriundas da venda de material interno e de defeitos e quebras inerentes a quaisquer operações industriais.

Em que pese tal afirmação, fato é que o recorrente não carrou os autos com nenhum documento que comprovasse essas operações, o que poderia ser feito através dos documentos fiscais oriundos da venda deste material sucateado.

Ademais, cumpre ressaltar a decisão recorrida também neste ponto, ao dispor que foi apresentado durante todo o procedimento fiscal o levantamento da entrada e saída das mercadorias para que o recorrente apresentasse, se fosse o caso, os reparos, como se depreende dos Termos de Intimação às fls. 179 e 236 a 242.

Em resposta, às fls. 180 e 243 a 244, o recorrente afirmou não ter nenhum reparo a fazer.

E quanto à afirmação de que para o Modelo 919 só foi encontrada uma diferença e com base na jurisprudência é desprezível esta quantidade para fins de autuação, esta também não poderá ser aceita, em razão de que no caso em tela, como se observa às fls. 153, não só foi uma mercadoria com a diferença de um produto e sim de inúmeras mercadorias.

Assim, pelo conjunto das informações é que se infere ter ocorrido o desvio de finalidade. Não sendo possível a aplicação da jurisprudência deste Colegiado, haja vista que as circunstâncias fáticas são distintas.

A fiscalização, também no mesmo procedimento de auditoria, constatou que houve diferenças positivas no estoque de mercadorias importada, o que configura o ingresso de mercadoria sem a comprovação de regular importação.

O recorrente, neste ponto, defende-se alegando que as diferenças a maior são decorrentes do fato da fiscalização ter considerado as remessas para armazéns em todo o território nacional, sendo que esta não configura a transferência de propriedade, bem como que os componentes são importados na forma de “kits”, os quais por vezes não podem ser industrializados, entretanto, há o reaproveitamento destas peças em outros “kits”.

No que se refere à fiscalização ter considerado as remessas para armazéns de todo país, apesar do AFRF ter informado de que foram consideradas as saídas em que ocorreu a transmissão de mercadoria, entendo ser necessário que sejam consideradas as saídas para armazenagem para outros pontos do país para que haja o cotejo entre o Estoque Final e o Livro de Registro de Inventário.

E quanto ao reaproveitamento de peças dos “kits” em outros “kits”, assim como no desvio de finalidade, o recorrente não faz prova do alegado com nenhum documento, o que impossibilita apreciar seus argumentos.

Concluo, pois, que resta comprovado, o desvio de finalidade e a importação irregular.

Da multa regulamentar

Aqui também não merece reparos a decisão recorrida, pois comprova-se, por meio da diferença positiva no estoque de mercadorias importadas, sem que o recorrente apresentasse provas que ilidissem a autuação, que houve o ingresso de mercadorias de forma irregular.

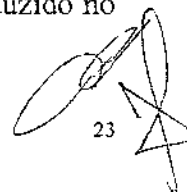
Logo, não há como prevalecer o argumento do recorrente de que a multa regulamentar tem de ser afastada, pois as operações de importação foram declaradas nas DI e registradas no SISCOMEX, pois o art. 463 do RIPI/98 dispõe o seguinte:

Art. 463 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente:

1 - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração de importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso.

Analisando o dispositivo legal supra, temos que a multa regulamentar será aplicada quando ocorrer:

- 1) Entrega a consumo de produto de procedência estrangeira introduzido no país irregularmente; importação irregular ou fraudulenta;



23

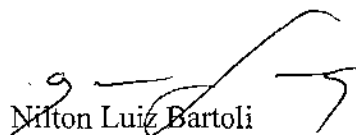
- 2) Consumirem os produtos de procedência estrangeira introduzido no país irregularmente; importação irregular ou fraudulenta;
- 3) Ou de mercadoria que tenha entrado, saído ou permanecido no estabelecimento sem o registro da importação no SISCOMEX.
- 4) Ou de mercadoria que tenha entrado, saído ou permanecido no estabelecimento desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal.

In casu, a multa aplicada é pela configuração da importação irregular, comprovada, repisa-se, pela diferença a maior no estoque das mercadorias importadas e não pela falta de registro das importações no SISCOMEX.

Portanto, procedente a autuação quanta a multa regulamentar para as mercadorias importadas de forma irregular.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL para considerar decaídos os lançamentos referentes aos períodos anteriores a 11/10/1999 e, no mais, manter *in totum* a decisão recorrida.

É como voto,


Nilton Luiz Bartoli

Voto Vencedor

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator Designado.

Em que pese os doutos fundamentos apresentados pelo nobre Relator, ousou discordar do seu entendimento apenas no que concerne à decadência do direito de constituir o crédito tributário, referente às mercadorias importadas e despachadas no período de 01/01/1999 a 10/10/1999, pelas razões a seguir aduzidas.

Analisando o Auto de Infração de fls. 13/33, verifico que não há motivo para alegação de prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, referente ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), vinculado a importação, em razão do descumprimento de condições atinentes ao regime aduaneiro isentivo, por desvio de finalidade, conforme relatado no item 001 da citada peça fiscal.

No caso, por se tratar de exigência de tributo que deixou de ser recolhido por ocasião do registro da Declaração Importação (DI), nos termos do art. 87 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, a definição do último dia do período auditado (31/12/2002), como marco temporal da ocorrência do fato gerador dos impostos cobrados, não resultou qualquer prejuízo para a recorrente, ao contrário, beneficiou-lhe, haja vista que a data de vencimento dos referidos gravames, que define o termo inicial da incidência dos juros moratórios, foi prorrogado para o dia 02 de janeiro de 2003.

Ademais, por expressa determinação legal, embora o II e o IPI vinculados à importação, no regime normal de importação, incluam-se entre os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN, tal regramento não se aplica quando os referidos tributos estão submetidos ao regime aduaneiro da Zona Franca Manaus,

cuja isenção ou redução está sujeita a condição resolutive ou resolutória. Em consequência, eventual exigência de crédito tributário, motivada por descumprimento dos requisitos estabelecidos para gozo do citado benefício fiscal, somente se efetiva por meio de lançamento de ofício.

Dessa forma, tendo em conta que o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, seguiu os ditames estabelecidos para a modalidade de lançamento de ofício, estabelecidos no art. 149, V, do CTN, por decorrência, a contagem do prazo decadencial está sujeita ao regramento geral estabelecido no art. 173, inciso I, do CTN, a seguir transcrito:

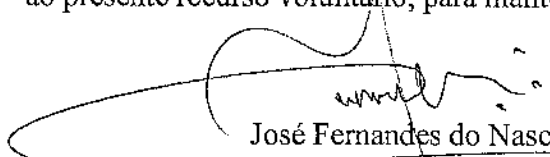
Art. 173 do CTN - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).

No presente autuação, a contribuinte foi cientificada em 11/10/2004, quando ainda não havia óbice para a formalização do lançamento do crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos durante todo ano-calendário de 1999, cujo termo inicial para contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2000, com término em 01/01/2005. Assim, a conclusão do lançamento deu-se antes da data final do quinquênio decadencial.

Ante ao exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao presente recurso voluntário, para manter a exigência de o todo crédito tributário lançado.


José Fernandes do Nascimento